


Zimbra

Impugnação PE 86/2016

De : Rones Ferreira de Rezende
<ronesf@algartelecom.com.br>

Qui, 27 de Out de 2016 11:23

 1 anexo

Assunto : Impugnação PE 86/2016

Para : rjayme@tjgo.jus.br

Cc : Gleima Tania Rodrigues Cabral
<gleima@algartelecom.com.br>

Prezados, bom dia

anexo peça de impugnação para vossa apreciação.

Aguardamos deferimento.

Atenciosamente,

Rones Ferreira de Rezende
Coordenação Negócios Governo
Algar Telecom - Sempre Junto
Fone : 34.3256.2806
Celular : 34.99979.5040
email: ronesf@algartelecom.com.br
www.algartelecom.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo de uso exclusivo dos destinatários. Seu conteúdo não deve ser revelado. Caso você não seja o destinatário autorizado a receber esta mensagem, não poderá usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nesse e-mail, por favor, comunique ao remetente e a elimine imediatamente. Não nos responsabilizamos por opiniões e/ou declarações veiculadas por e-mail não ficando obrigada ao cumprimento de qualquer condição constante deste instrumento.

This message, including its attachments, contains and/or may contain confidential and privileged information. If you are not the person authorized to receive this message, you may not use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If this message is received by mistake, please notify the sender by immediately replying to this email and deleting its files. We appreciate your cooperation.

 **Impugnação PREGÃO N° 086-2015 TJ GO.doc**
92 KB

**ILMO. SR. PREGOEIRO PARA PROCESSAMENTO DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 086/2016 DO TJ - GO**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC, conforme quantidades e especificações constantes do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.

ALGAR TELECOM S/A – ALGAR TELECOM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, Bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e o Direito, mui respeitosamente, com base na Lei Federal 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002, interpor, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO**, em face do Instrumento Editalício supracitado.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes Termos,
Aguardamos Deferimento.
Uberlândia, 26 de outubro de 2016.

ALGAR TELECOM

RAZÕES

I - DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, e, ainda, está em consonância com item 2 – DO OBJETO de item 7 - IMPUGNAÇÃO do Instrumento Editalício.

Desta forma, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Sr. Pregoeiro.

¹ *Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382*

III - SINOPSE FÁTICA

O presente certame foi constituído tendo a finalidade de realizar licitação que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de "Serviço Telefônico Fixo Comutado", de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência do Edital.

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e para tanto apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que o d. Pregoeiro publique ***novο Edital ausente dos vícios abaixo suscitados.***

a) DOS VALORES CONSIDERADOS PARA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

O Edital prevê no seu Anexo IV que os valores de referência para a contratação são aqueles especificados nas tabelas do referido Anexo, divididas por lotes. Prevê ainda que as licitantes deverão elaborar sua proposta conforme modelo do Anexo I, ou seja, a proposta será julgada considerando a somatória dos itens que compõem os lotes distribuídos na Planilha.

Tal exigência, da forma como está disposta, prejudica sobremaneira o caráter competitivo do certame, uma vez que vai de encontro às determinações do poder regulador – ANATEL, ferindo o princípio da isonomia, não oferecendo assim ao certame a competição dentro dos ditames legais.

Citamos neste ponto o Ato da ANATEL que regulamenta o setor, explicitando as tarifas a serem praticadas, com valores sem impostos. Vide páginas 9 e 12 do Diário oficial da União de 9 de setembro de 2016 o qual publica o Ato 3259 de 06 de setembro de 2016.

A fim de que o presente processo licitatório cumpra os objetivos constitucionalmente previstos, a proposta comercial deveria se referir aos preços atualmente praticados pelas operadoras e aprovados pela ANATEL, os quais se diferenciam daqueles mostrados no Anexo IV.

Reforçamos a tese de que os Serviços a serem contratados são tratados de forma isonômica e que não podem apresentar assim tarifas diferenciadas, abaixo daqueles praticados para os demais clientes, sob pena de inviabilidade econômico-financeira do futuro contrato.

Diante desses argumentos, pleiteia-se pois que o Edital seja alterado neste sentido, corrigindo-se os valores para prestação do serviços em lotes distintos, mantendo-se o julgamento pelo menor preço por lote.

Da forma apresentada no edital a Administração Pública está ferindo o Princípio da Isonomia.

Deve-se atentar também que os serviços ora licitados são objeto de diferentes outorgas emitidas pelo poder concedente, o que justifica a mudança pleiteada.

Diante disto, o Órgão Licitador deve proceder à alteração da forma em que será apresentada a proposta comercial, atualizando-se os valores previstos.

Lembramos que para as linhas instaladas atualmente, estes valores citados já estão sendo praticados desde as alterações aprovadas pela ANATEL

Por fim, solicitamos a inclusão na nova tabela de preços da Taxa de Mudança de endereço, sendo que está somente será cobrada caso haja mudança no endereço deste Tribunal. Da mesma forma solicitamos incluir a Taxa de instalação para o caso de implantação de novas linhas, caso em que será cobrado somente se novas linhas forem adicionadas ao montante previsto.

IV – DAS RAZÕES E DO DIREITO

Enfim, com a devida e respeitosa vênua, porém não abstando do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalício para a concorrência em contenda encontra-se escoimado de vícios, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

Assim, é que, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleiteamos a REFORMA do Edital, suprimindo seus vícios, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do **Princípio Constitucional da Isonomia**, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

*“Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)”*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou

Página 5 de 8

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; **(Grifo nosso)**

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."

Aqui fazemos menção ao **Princípio da Legalidade da Administração**, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei.

Pelo Princípio da Legalidade Administrativa,

"não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o

administrador público significa 'deve fazer assim' – Hely Lopes Meirelles².

Faz-se necessário a correção dos erros acima citados por não ser aplicável à luz da legislação de telecomunicações, ao nosso Ordenamento Civil e principalmente por onerar excessivamente o contrato a ser firmado.

Por tudo isso, deve ser a conduta aplicada ao procedimento em apreço reformada em seu todo, a fim de garantir a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito.

"Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos, "quanto eivados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...) (Súmula nº 473, STF)"

Esperamos que o D. Pregoeiro, reconsidere sua decisão, e não escoreie pressupostos basilares que regem a Lei 8.666/93, bem como a normas pertinentes aos serviços de telecomunicações, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à hipótese de lesão grave de difícil reparação.

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da ALGAR TELECOM no pleito acima, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a Reforma dos itens ora impugnados.

² *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 82.

V – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a ALGAR TELECOM tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer a Edição de um Novo Instrumento Editalício, pelo fato do atual Edital estar eivado dos vícios já exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar seqüência ao procedimento licitatório;

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o *PREGÃO 086/2016 N° 06/2016*, obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, *de jure absoluto* e pedimos vênua, para discordar e, solenemente manifestar que a manutenção de tais interpretações, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

A. Deferimento.

Uberlândia, 26 de outubro de 2016.

ALGAR TELECOM



Rones Ferreira de Rezende

Analista de Negócios

RG: 1.659.580 – SSP/GO

CPF: 744.077.406-04

Zimbra

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS 086/2016

De : Aline Monteiro Cardoso <aline.mcardoso@telefonica.com> **Ter, 01 de Nov de 2016 15:39**

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS 086/2016

📎 2 anexos

Para : rjayme@tjgo.jus.br

Boa tarde

Caros, segue impugnação dessa empresa para o edital 086/2016.

Att,

Aline Monteiro Cardoso

Gerente de Negocios – Especialista Governo
Diretoria de Governo | Gerencia Governo FSP
SCS OD 2 , BL C Nº 226, 3º andar
CEP 70.302-916 | Brasilia - DF
Tel + 55 61 99912 7302
aline.mcardoso@telefonica.com
www.telefonica.com.br | www.vivo.com.br



Esta mensagem e seus anexos se dirigem unicamente ao seu destinatário e são para seu uso exclusivo, pois podem conter informação privilegiada ou confidencial. Se você não é o destinatário indicado, notificamos que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização do conteúdo deste email pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por engano, pedimos que comunique imediatamente ao remetente e exclua essa mensagem.



image001.png

12 KB



IMPUGNAÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.pdf

144 KB

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 086/2016 – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 07/11/2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 7 do Edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto "A presente licitação tem por objeto, conforme especificados no(s) anexo(s) deste Edital, a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de:

- a) Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), na modalidade local (fixo-fixo e fixo-móvel), para as Comarcas de Buriti Alegre, São Simão, Paranaiguara e Cachoeira Dourada e;
- b) Serviço Móvel Pessoal (SMP), pelo sistema digital pós-pago/controle (móvel-fixo e móvel-móvel), para comunicação de voz e dados, com fornecimento de aparelhos telefônicos celulares em regime de comodato, com a finalidade de atender ao serviço de plantão forense nas Comarcas de Alvorada do Norte, Carmo do Rio Verde, Cavalcante, Cumari, Flores de Goiás, Montes Claros de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Domingos e Turvânia".

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Seis são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS A SEREM FORNECIDOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

O edital prevê a prestação do serviço móvel pessoal, mediante o comodato de equipamentos, mas **não apresenta a especificação mínima dos equipamentos** a serem emprestados para a execução dos serviços.

Tal detalhamento é essencial para que não haja dúvidas na elaboração da proposta, de modo a permitir que o julgamento a ser firmado pelo Pregoeiro possa se pautar por critérios objetivos, com base em propostas que possuam uma referência tecnológica determinada pelo contratante.

A descrição dos equipamentos é fundamental para que a proposta possa ser apresentada, em sintonia com a previsão do artigo 7.º, §5º da lei 8666/1993.

Esta descrição serve também para estabelecer a isonomia na disputa, de modo que o modelo considerado na formação dos preços de cada uma das concorrentes seja o mais similar possível.

Evitar-se-iam, assim, discrepâncias de modelos que apenas dificultariam o julgamento e poderiam permitir a apresentação de **equipamentos ultrapassados** – ainda que mais baratos – gerando **prejuízo** ao correto cumprimento da necessidade administrativa.

02. ESCLARECIMENTO QUANTO A REGULARIDADE DOS TRIBUTOS MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS.

O edital prevê no item 48.2.1 que *“para as licitantes com sede em Estados Federativos em que a comprovação da regularidade junto à Fazenda Pública Estadual se dê através de duas certidões, uma relativa a tributos mobiliários e outra a tributos imobiliários, somente será exigida, para a habilitação neste certame, a primeira”*.

Neste ponto, cumpre questionar se houve um erro de digitação no referido item, pois, entende a presente operadora, que os tributos mobiliários e imobiliários se referem a regularidade Municipal e não Estadual.

Desta feita, requer seja elucidada a questão acima ventilada.

03. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

Em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 05 (cinco) dias úteis, conforme previsão do item 64 do edital, sob pena de decair do direito à contratação.

Todavia, **tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora.** A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades contratuais, inclusive bastante drásticas, conforme acima exposto, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

04. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS.

Em análise detida do Ato Convocatório, verifica-se que o mesmo não apresenta um prazo de validade da proposta, conforme preconiza o §3º do art. 64 da Lei 8666/1993.

Diante disso, importante ressaltar que **a norma não prevê uma faculdade da Administração na estipulação do prazo de validade das propostas**, mas, sim, estabelece um direito das licitantes de não serem obrigadas a contratar após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias.

Neste sentido, requer-se que seja previsto o prazo de validade das propostas no edital.

05. ESCLARECIMENTO QUANTO À PREVISÃO DE GARANTIA DE DISPONIBILIDADE ANUAL DOS SERVIÇOS - OBJETO LICITADO - DE 99,90%.

No que concerne aos aspectos técnicos que caracterizam os serviços objetos desta contratação pelo Conselho Nacional de Justiça, compete destacar o disposto no item 7 do Termo de Referência, que aponta a disponibilidade mínima anual exigida. Veja-se, pois:

O serviço objeto desta contratação deverá ser prestado 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, durante todo o período de vigência do contrato, salvaguardados os casos de interrupções programadas. Os serviços deverão ser prestados de forma ininterrupta, com disponibilidade anual mínima em 99,90% (noventa e nove por cento e noventa centésimos) do tempo contratado.

Inicialmente, ressalta-se que a operadora não tem acordo de SLA, sendo que atende a todos os indicadores estabelecidos pela Anatel.

Enfatiza-se que é impossível à operadora aferir a disponibilidade de tais serviços, pois esta operadora é estatística e não determinística, possuindo rede com características diferentes de uma rede determinística.

Destarte, uma rede estatística depende de um conjunto de fatores, tais como topografia, condições climáticas, tráfegos de dados de outros usuários, locais onde o usuário está no momento da conexão, dentre outros motivos, enquanto que uma rede determinística garante o tráfego solicitado, uma vez que a taxa contratada pode ser usufruída totalmente por fazer parte da sua estrutura.

Neste prisma, faz-se imperioso destacar que o SLA imposto pela ANATEL é de 95%, sendo este atendido por esta operadora e, portanto, vem requerer que seja definido no Ato Convocatório; o SLA definido pela ANATEL.

06. FALTA DE DEFINIÇÃO NO EDITAL QUANTO À RESPONSABILIDADE PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS APARELHOS, BEM COMO PELO ÔNUS EM CASO DE PERDA, ROUBO OU FURTO. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À CONTRATADA.

O edital foi omissivo quanto à definição da responsabilidade pela assistência técnica dos aparelhos, bem como pelo ônus em caso de perda, roubo ou furto.

Tal definição, contudo, passa necessariamente pela ausência de qualquer responsabilidade da contratada, tanto no que diz respeito à assistência técnica, quanto no que diz respeito aos casos de perda, roubo ou furto dos aparelhos.

Quanto à assistência técnica, deve ser levado em consideração que o aparelho é apenas e tão-somente meio para que possa se efetivar o serviço de telefonia, aparelho este cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.

Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado ao serviço de telefonia propriamente dito.

De fato, o aparelho é apenas meio para o exercício do serviço de telefonia celular, sendo tal fabricação realizada por outras empresas diferentes da prestadora do serviço em referência.

Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do aparelho para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

A partir desta informação, verificar-se-á se qual a origem do problema, sendo, somente após tal análise prévia, determinado se seria ou não responsabilidade da operadora a troca do aparelho.

Destarte, é fundamental mencionar que a garantia do aparelho, concedida pela Assistência Técnica do fabricante, não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta dos aparelhos tampouco pelas quebras no equipamento.

Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da manutenção dos aparelhos, dado que a responsabilidade

relativamente a tal conserto é exclusivamente do fabricante do aparelho, conforme exposto nestas razões, devendo o edital ser explícito quanto a este ponto.

Em relação aos casos de perda, furto ou roubo, eventual imputação de responsabilidade à contratada, no decorrer da relação contratual, é absolutamente inviável, dado que o custo da futura contratada pode, sim, ser mensurado quanto ao fornecimento inicial gratuito das linhas de telefonia, mas, não, por eventuais furtos e roubos ocorridos no curso do contrato.

Tal situação, à evidência, ainda que por fato de terceiros, **não pode onerar o prestador de serviços, cuja responsabilidade se limita a disponibilizar o serviço de ligações, mas não utilizar recursos próprios na hipótese de ocorrer eventuais furtos ou roubos de aparelhos utilizados pelos servidores da contratante.**

A disponibilização do aparelho poderá, sim, ser assumido pela operadora de telefonia celular; entretanto, **o custo deste aparelho “substituto” deverá ser assumido pela Administração Pública (ou pelo usuário), da mesma forma como deve ocorrer em relação aos danos pelo uso indevido.**

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 07/11/2016, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Goiânia/GO, 31 de outubro de 2016.

TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: ALINE MONTEIRO CARDOSO

RG: 1.808.651 SSP-DF

CPF: 699.019.881-87



Processo nº : 201606000016639 e 201606000016827

Referência : Pregão Eletrônico nº 086/2016

Objeto : Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), na modalidade local e Serviço Móvel Pessoal (SMP), pelo sistema digital pós-pago/controle.

Assunto : Impugnação

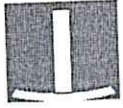
DOS FATOS

Trata-se da análise das impugnações interpostas pelas empresas **ALGAR TELEFÔNICA S/A E TELEFÔNICA BRASIL S/A**, via e-mail, ao edital nº 086/2016, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO**, por lote, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), na modalidade local (fixo-fixo e fixo-móvel), para as Comarcas de Buriti Alegre, São Simão, Paranaiguara e Cachoeira Dourada e, Serviço Móvel Pessoal (SMP), pelo sistema digital pós-pago/controle (móvel-fixo e móvel-móvel), para comunicação de voz e dados, com fornecimento de aparelhos telefônicos celulares em regime de comodato, com a finalidade de atender ao serviço de plantão forense nas Comarcas de Alvorada do Norte, Carmo do Rio Verde, Cavalcante, Cumari, Flores de Goiás, Montes Claros de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Domingos e Turvânia, ante as possíveis irregularidades presentes no edital de convocação.

DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

ALGAR TELECOM S/A

Afirma a Impugnante que a Administração ao prever no edital que os valores de



referência para a contratação deverão ser aqueles especificados nas tabelas do Anexo IV, onde se constata a divisão por lotes, prevendo ainda que as licitantes deverão elaborar sua proposta conforme modelo do Anexo I, ou seja, a proposta será julgada considerando a somatória dos itens que compõem os lotes distribuídos na Planilha. Alega que tal exigência prejudica o caráter competitivo do certame, uma vez que afronta as determinações do poder regulador – ANATEL – bem como fere o Princípio da Isonomia.

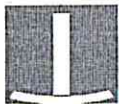
Cita o Ato da ANATEL que regulamenta o setor, explicitando as tarifas a serem praticadas, com valores sem impostos.

Entende que, para que o processo licitatório cumpra os objetivos constitucionalmente previstos, a proposta comercial deveria se referir aos preços atualmente praticados pelas operadoras e aprovados pela ANATEL, os quais se diferenciam daqueles mostrados no Anexo IV.

Reforça a tese de que os Serviços a serem contratados são tratados de forma isonômica e que não podem apresentar assim tarifas diferenciadas, abaixo daquelas praticadas para os demais clientes, sob pena de inviabilidade econômico-financeira do futuro contrato.

Alega ainda que os serviços, ora licitados, são objeto de diferentes outorgas emitidas pelo poder concedente, o que justifica a mudança pleiteada.

Diante disto pede a alteração da forma em que será apresentada a proposta comercial, atualizando-se os valores previstos, solicitando também, a inclusão da Taxa de Mudança de endereço na nova tabela de preços, sendo que está somente será cobrada caso haja mudança no endereço deste Tribunal e inclusão da Taxa de Instalação para a implantação de novas linhas, caso em que será cobrado somente se



novas linhas forem adicionadas ao montante previsto.

Cita os Princípios da vantajosidade, economicidade bem como o princípio da Legalidade Administrativa para fundamentar seus argumentos e pedido.

Por fim pleiteia a reforma do Edital, suprimindo seus vícios, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do Princípio da Isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93.

TELEFONICA BRASIL S/A

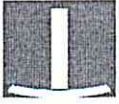
Alega a impugnante que no edital falta a especificação dos equipamentos a serem fornecidos, em regime de comodato, para a prestação dos serviços e que essa descrição é fundamental para que a proposta possa ser apresentada em sintonia com a previsão do art. 7º, § 5º da Lei 8.666/93.

Requer esclarecimentos acerca da regularidade dos tributos mobiliários e imobiliários exigida no item 48.2.1 do edital.

Questiona o prazo de 5 (cinco) dias para a assinatura do contrato entendendo ser exíguo, sugerindo o prazo de 10 (dez) dias.

Alega que o edital não faz menção a prazo de validade de propostas conforme preconiza o § 3º do art. 64 da Lei 8666/93.

Requer também esclarecimentos acerca da garantia de disponibilidade anual dos serviços, estabelecida no edital, de 99,90%, uma vez que não tem acordo de SLA, e que atende a todos os indicadores estabelecidos pela ANATEL, enfatizando que o



SLA da ANATEL é de 95%.

Alega falta de definição, no edital, acerca da responsabilidade pela assistência técnica dos aparelhos, bem como pelo ônus em caso de perda, roubo ou furto, alegando que tal responsabilidade não pode ser imputada à empresa contratada.

Requer, ao fim a análise dos pontos detalhados nesta impugnação e a correção do ato convocatório.

DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Após apreciar as razões apresentadas bem como as informações da área técnica, requisitante dos serviços, tem-se que:

Em relação às questões apontadas pela empresa ALGAR TELECOM S/A

Extrai-se das informações prestadas pela área técnica que:

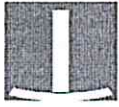
“2) Quanto à análise técnica do Edital

Inicialmente, a empresa em seu pedido, no *Item III – SINOPSE FÁTICA*, aponta que o Edital foi constituído tendo a finalidade de contratação de empresa especializada para prestação de “Serviço Telefônico Fixo Comutado”.

Ocorre que, o presente certame vai além deste requisito, conforme explicitado na primeira página do Edital:

“OBJETO

1. A presente licitação tem por objeto, conforme especificados no(s) anexo(s) deste Edital, a contratação de empresa(s) especializada(s)



para prestação de serviços de:

- a) **Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), na modalidade local (fixo-fixo e fixo-móvel)**, para as Comarcas de Buriti Alegre, São Simão, Paranaiguara e Cachoeira Dourada e;
- b) **Serviço Móvel Pessoal (SMP), pelo sistema digital pós-pago/controle (móvel-fixo e móvel-móvel), para comunicação de voz e dados, com fornecimento de aparelhos telefônicos celulares em regime de comodato**, com a finalidade de atender ao serviço de plantão forense nas Comarcas de Alvorada do Norte, Carmo do Rio Verde, Cavalcante, Cumari, Flores de Goiás, Montes Claros de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Domingos e Turvânia." (grifo nosso)

Outro ponto questionado pela empresa é referente ao caráter competitivo do certame, no qual afirma que está ferindo o princípio da isonomia por não ampliar a competitividade, conforme o exposto nos seguintes parágrafos:

"Tal exigência, da forma como está disposta, prejudica sobremaneira o caráter competitivo do certame, uma vez que vai de encontro às determinações do poder regulador – ANATEL, ferindo o princípio da isonomia, não oferecendo assim ao certame a competição dentro dos ditames legais.

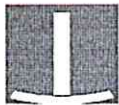
(...)

Diante desses argumentos, pleiteia-se pois que o Edital seja alterado neste sentido, corrigindo-se os valores para prestação dos serviços em lotes distintos, mantendo-se o julgamento pelo menor preço por lote."

Ora, consta de forma evidente no Edital que a concorrência e o julgamento das propostas se dará por meio do critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, conforme apresentado no seu item 43:

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

"43. Para julgamento será adotado o critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, observadas as especificações contidas neste Edital." (grifo nosso)



No Termo de Referência, em seu Item 3, também consta de forma explícita o motivo que levou ao parcelamento do objeto:

"Foi possível o parcelamento do objeto em função da característica de contratação (serviço de telefonia fixa comutada). Foi realizada a separação em Lotes em razão da interdependência entre os Itens e a localidade de prestação dos serviços.

Essa separação por Lotes (cidades) e os seus respectivos Itens dará transparência aos valores individuais e aumentará a participação das empresas no certame, além de propiciar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração."

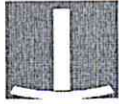
"Foi possível o parcelamento do objeto em função da característica de contratação (serviço de telefonia móvel). Foi realizada a separação em Lotes em razão da interdependência entre os Itens e a localidade de prestação dos serviços.

Essa separação por Lotes (cidades) e os seus respectivos Itens dará transparência aos valores individuais e aumentará a participação das empresas no certame, além de propiciar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Por fim, em relação aos valores estimados da contratação, estes tiveram como referência as cotações realizadas pela Divisão de Telecomunicações na época da autuação do processo (02/06/2016) e que, durante o trâmite processual, foram ajustados e convalidados pela Divisão de Compras deste Tribunal. Esses valores estimados (ressalta-se, estimados) estão sujeitos à variação de preços, sobretudo em razão das inconstâncias e das incertezas do cenário econômico e político vivenciado pelo país neste momento. Tal valor financeiro ainda passará pelas fases de lances e adjudicação do certame, para posteriormente atingir a homologação e, por fim, ter a possibilidade de ser contratado por meio de uma análise financeira e de vantajosidade para a Administração.

3) Conclusão

Diante o exposto, nota-se que há um certo desconhecimento por parte da empresa sobre todas as regras do presente Edital, não havendo portanto fundamentos técnicos que justificam a sua suspensão ou retificação.



Toda a estrutura de parcelamento do objeto e sua concorrência visou atender o Art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade". E para isso, foram definidas a divisão em Lotes com os seus respectivos Itens interdependentes, sobretudo separados por cidades.

Em relação aos valores estimados da contratação, conforme já supracitado, estes tiveram como referência as cotações realizadas pela Divisão de Telecomunicações na época da autuação do processo (02/06/2016) e que, durante o trâmite processual, foram ajustados e convalidados pela Divisão de Compras deste Tribunal. Esses valores estimados (ressalta-se, estimados) estão sujeitos à variação de preços, sobretudo em razão das inconstâncias e das incertezas do cenário econômico e político vivenciado pelo país neste momento. Tal valor financeiro ainda passará pelas fases de lances e adjudicação do certame, para posteriormente atingir a homologação e, por fim, ter a possibilidade de ser contratado por meio de uma análise financeira e de vantajosidade para a Administração."

Em relação às questões apontadas pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A

Extrai-se das informações prestadas pela área técnica que:

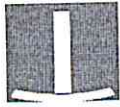
"1) Quanto à falta de especificação dos equipamentos a serem fornecidos para a prestação do serviço.

Haverá a necessidade de uma complementação no Termo de Referência, evidenciando as características técnicas dos aparelhos telefônicos móveis que serão fornecidos pelas empresas em regime de comodato. Apesar de haver essa complementação, a mesma não implicará em alteração do objeto e nem mesmo alteração nos custos estimados da licitação.

(...)

2) Quanto à previsão de garantia de disponibilidade anual dos serviços – objeto licitado – de 99,90%.

A empresa apresentou as seguintes alegações:



“Inicialmente, ressalta-se que a operadora não tem acordo de SLA, sendo que atende a todos os indicadores estabelecidos pela Anatel.

(...)

Neste prisma, faz-se imperioso destacar que o SLA imposto pela ANATEL é de 95%, sendo este atendido por esta operadora e, portanto, vem requerer que seja definido no Ato Convocatório; o SLA definido pela ANATEL.”

Diante do que foi apresentado, entende-se que a empresa atende o SLA da ANATEL e o interesse nessa contratação é apenas uma maior rigidez no requisito de disponibilidade dos serviços em virtude das necessidades internas desta instituição, sobretudo em razão dos plantões judiciais.

Logo, uma vez que atende os indicadores da ANATEL, também atende os requisitos do certame, permanecendo o apresentado neste Edital.

3) Quanto a falta de definição no edital quanto à responsabilidade pela assistência técnica dos aparelhos, bem como pelo ônus em caso de perda, roubo ou furto. Responsabilidade que não pode ser imputada à contratada.

Tal pendência será sanada com a adição do anexo proposto neste documento.”

Quanto à regularidade dos tributos mobiliários e imobiliários a impugnante está correta ao entender que trata-se de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal, porém trata-se de erro formal sanável que não impede o prosseguimento do certame.

Em relação ao prazo para assinatura do contrato, trata-se de poder discricionário da Administração estabelecê-lo de acordo com suas necessidades.

A não previsão de validade das propostas de forma expressa não exime o licitante da responsabilidade da contratação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, situação essa que deixa claro a utilização do regramento legal como limite de validade



da proposta.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro das impugnações apresentadas por considerá-las tempestivas e, pelas razões acima apontadas, opina pela inclusão do anexo encaminhado pela área técnica, contendo a especificação dos aparelhos a serem fornecidos em comodato bem como das regras acerca da assistência técnica e ônus em caso de perda, roubo ou furto, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 - **“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, EXCETO QUANDO, INQUESTIONAVELMENTE, A ALTERAÇÃO NÃO AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS”** (grifei), e permanência das demais exigências pois totalmente compatíveis com o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Goiânia, 03 de novembro de 2016.



Rogério Jayme
Pregoeiro